

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.736/92-96

JMF

Sessão de 28 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.806

Recurso nr.: 75.361 - IRPF - EX: 1989

Recorrente : WALDEMAR LEAO DA COSTA

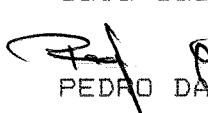
Recorrida : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

DECORRENCIA - IRPF - EX: 1989 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

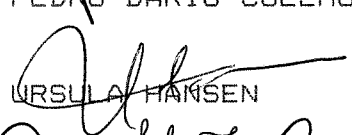
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR LEAO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

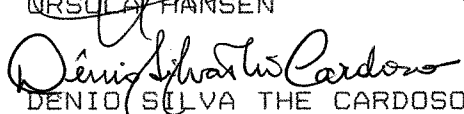
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994


PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.736/92-96

RECURSO NR.: 75.361

ACORDAO NR.: 102-28.28.806

RECORRENTE : WALDEMAR LEAO DA COSTA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.06, lavrado em 14/02/92, contra WALDEMAR LEAO DA COSTA, CPF N. 021.621.808-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor originário de NCZ\$ 1.625,85, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de tributação, na pessoa física, nos termos do Artigo 34, inciso I do RIR/80, do lucro distribuído pela pessoa jurídica Leão Costa Comércio de Materiais Elétricos Ltda, conforme demonstrado no Processo N. 10840/000.738/92-11, empresa da qual o autuado é sócio.

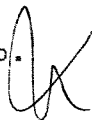
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 12/03/92(flz.10/11), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de N. 0927/92 foi proferida às fls. 19/20, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 17/09/92(flz.23), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/10/92, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls.25, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10840/000.736/92-96

ACORDAO NR. 102-28.806

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz N. 10840/000.738/92-11.

Considerando que o processo principal foi arquivado em consequência de seu pagamento integral;

Considerando que nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuinte, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora